



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.902894/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.629 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente OPERSAN TRATAMENTO DE AGUAS E EFLUENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 106.354,17.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 13), as compensações não foram homologadas, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP. De um total de R\$ 106.354,17 (mesmo valor do crédito pleiteado) declarados a título de retenção, R\$ 76.988,79 foram validados. Não foram informados em DCOMP qualquer valor de recolhimento ou compensação de estimativas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	106.354,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.354,17
CONFIRMADAS	0,00	76.988,79	0,00	0,00	0,00	0,00	76.988,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.354,17 Valor na DIPJ: R\$ 106.354,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 401.825,61

CSLL devida: R\$ 295.471,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A relação detalhada das retenções informadas pela recorrente em DCOMP encontra-se no relatório de e-fls. 136/137.

A contribuinte alega, em síntese, ter um crédito derivado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 106.354,17 e entende ser ele originário de retenções na fonte, por ter liquidado corretamente as estimativas apuradas no período.

Anexa cópia do livro razão e de notas fiscais de prestação de serviço a título de amostragem com o intuito de comprovar as retenções na fonte. Requer perícia, aponta quesitos e indica perito.

O litígio deste processo corresponde ao direito creditório não reconhecido, equivalente a R\$ 106.354,17.

Em sessão de 25 de outubro de 2018 (e-fls.269) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores identificaram o erro material cometido pela recorrente ao omitir as informações de pagamento/compensação de estimativas de CSLL.

O relator apresentou tabela (e-fls. 272) com descrição de todas as estimativas recolhidas via DARF e compensadas via DCOMP, concluindo que deveriam ser computados na apuração da CSLL o total de R\$ 285.898,42, a título de estimativas pagas/compensadas.

Ao final, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 68.496,60:

Considerando-se a confirmação das parcelas de composição do crédito e o fato de não haver registros de autos de infração que pudessem alterar os valores apurados, tem-se que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 é de R\$ 68.496,60:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	DIPJ	Despacho Decisório	Confirmado
CSLL anual devida (+)	295.471,44	295.471,44	295.471,44
CSLL retida na fonte (-)	106.354,17	76.988,79	78.069,63
CSLL mensal paga por estimativa (-)	295.471,44	0,00	285.898,42
CSLL (=)	-106.354,17	218.482,65	-68.496,60

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de perícia, reconhecer o direito creditório de R\$ 68.496,60, e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.”

E quanto à glosa das retenções de CSLL, entenderam os julgadores que os documentos anexados ao processo não comprovariam retenções de CSLL **além daquelas informadas em Dirf**.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/02/2019 (e-fls.279), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/03/2019 (e-fls.281), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente apresenta perante este CARF apenas um texto que demonstra um inconformismo vago contra o resultado do julgamento proferido pela DRJ, sem apontar os erros de julgamento eventualmente cometidos pela DRJ, resumindo seu inconformismo com a frase “*o referido posicionamento não merece prosperar*”.

Em seguida, ocupa seu texto com alegações quanto ao suposto não recolhimento das retenções pelas fontes pagadoras. No entanto, **em nenhum trecho do despacho decisório ou**

do voto do relator consta qualquer menção à suposta falta de recolhimento de débitos por parte das fontes pagadoras como elemento motivador para a glosa das retenções.

A glosa das retenções foi motivada pela ausência da prova de sua ocorrência. Prova esta que jamais dependeu da comprovação do recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora. No presente caso, bastava à recorrente comprovar que prestou serviços e que sobre os quais auferiu receitas correspondente ao preço pelo serviço já descontados os tributos passíveis de retenção. Prova esta que não se faz apenas com o comprovante de retenção, como já pacificado neste CARF.

O recolhimento dos tributos retidos aos cofres públicos é assunto tratado exclusivamente entre RFB e a fonte pagadora e nem sequer pode ser debatido nestes autos, inclusive por respeito ao sigilo fiscal da pessoa jurídica que retém o tributo.

A afirmação do relator de que os “*documentos anexados ao processo não é possível identificar que existam outras retenções além daquelas informadas em Dirf*” não foi diretamente contestada pela recorrente, visto que, como já dito, no recurso voluntário a recorrente apenas apresenta um inconformismo genérico pelo resultado do julgamento, sem acatar diretamente seus pontos de discordância em relação às conclusões do Acórdão da DRJ.

Em certo ponto do Recurso Voluntário, a recorrente elaborou o seguinte parágrafo:

“No entanto, fato é que, ainda que entendesse que apenas as parcelas extraídas das DIRFs poderiam ser reconhecidas, necessário seria que se determinasse a realização de perícia para que a Fiscalização pudesse averiguar a efetiva retenção do valor remanescente.”

Esta afirmação é equivocada, pois cabe à contribuinte a prova dos fatos que alega. Se a recorrente, no uso do seu direito, preencheu PER/DCOMP informando que determinada retenção de CSLL ou IRPJ teria ocorrido, cabe a ela, e não a RFB, a prova da ocorrência desta retenção.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O pedido de perícia deve ser indeferido. Os quesitos apresentados na manifestação de inconformidade (efls. 25) correspondem à perguntas que deveriam ter sido respondidas exclusivamente pela recorrente no próprio texto da manifestação de inconformidade, ou, no máximo, no Recurso Voluntário. Portanto, é a própria recorrente que deveria provar perante a DRJ, em sede de recurso, que;

1. Recolheu as estimativas de CSLL em 2004, inclusive justificando porque omitiu estas informações em DCOMP, prejudicando o trabalho da fiscalização;
2. Se as receitas correspondentes às retenções glosadas foram oferecidas à tributação;

No entanto, quanto ao item 3, como já esclarecido, não se trata de tema relevante ao caso.

Ademais, a recorrente não apresenta qualquer observação em relação aos cálculos realizados pelo relator do Acórdão recorrido, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.